



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.491 - PR (2008/0191037-7) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : POSTO MARU LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, ausentes no caso concreto.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos, e não da simples interposição do recurso.
3. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.491 - PR (2008/0191037-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : POSTO MARU LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTO MARU LTDA a acórdão da relatoria da Min. DENISE ARRUDA assim ementado (fl. 503):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).

3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial.

4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, § 9º, e 60, § 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), *"não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei"*.

5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.

Aponta a embargante a existência de omissão, uma vez que o acórdão recorrido "não fez consignar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que fossem examinadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões atinentes à compensação e à prescrição, como outrora veio se manifestar nos autos" (fl. 511).

Às fls. 511/532, veio aos autos recurso extraordinário da FAZENDA NACIONAL, devidamente impugnado pela empresa às fls. 572/603.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.491 - PR (2008/0191037-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, ausentes no caso concreto.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos, e não da simples interposição do recurso.
3. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97).
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, ausentes no caso concreto. Ilustrativamente: EDcl no REsp 228.357/SP, Terceira Turma Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 2/5/05; EDcl no AgRg no Ag 327.262/MG, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4/2/02.

Ressalta-se, desse modo, que "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97).

No caso concreto, a determinação de nova remessa dos autos para o Tribunal de origem configuraria, inegavelmente, repetência estéril do comando já fixado no voto condutor à fl. 447.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0191037-7

EDcl nos EDcl no
REsp 1.086.491 / PR

Números Origem: 200604000300587 200670000211064

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO MARU LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Salário-Maternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POSTO MARU LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.